



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.724095/2018-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.575 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente IVONALDO ALMEIDA GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO RELATIVA A DEPENDENTES. POSSIBILIDADE.

Poderão ser considerados como dependentes o cônjuge e o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho. Comprovação documental em sede de Recurso Voluntário e relativização da preclusão.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 15 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes e de Dedução Indevida com Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 2.182,74, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) a que se reporta o lançamento, o sujeito passivo apurou Saldo de Imposto a Restituir no valor R\$ 1.622,20.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida com Dependentes.

Cientificado do lançamento em 24/04/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 11/05/2018.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão com Vedação de Ementa, por configurada hipótese de vedação de ementa, segundo Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2021 (e-fls. 50), o sujeito passivo interpôs, em 31/01/2021 (e-fls. 52), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de dependentes está comprovada nos autos. Apresenta novos documentos (e-fls. 53/54 e 57 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida com dependentes no valor de R\$2.156,52 e de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$3.624,18.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As novas provas colacionadas (e-fls. e-fls. 53/54 e 57 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Tratam-se da Certidão de Casamento, da Publicação da dependência em Boletim Oficial do órgão de trabalho (CBMDF) e a Ficha de Assentamentos com a relação dos dependentes oficiais atualizada, os quais podem ser apreciados para o amadurecimento da convicção decisória da presente lide.

Enquadram-se na condição de dependente, para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, “c”, as pessoas enumeradas na referida Lei, art. 35, abaixo transcrito:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

A Decisão de Primeira Instância fundamenta a sua decisão de improcedência:

...

O impugnante não apresentou comprovação da dependência de LIVIA SANTOS BRISOLLA. A glosa de R\$ 2.156,52 deve ser mantida que, somada à dependente não questionada, resulta em R\$ 4.313,04.

...

O fato é que, diante da documentação apresentada em recurso voluntário, cuja preclusão pode ser relativizada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, provado resta que a Sra. Lívia Santos Brizola pode figurar como dependente do contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do Exercício 2015. Cf. alhures citado, tratam-se da Certidão de Casamento, da Publicação da dependência em Boletim Oficial do órgão de trabalho (CBMDF) e a Ficha de Assentamentos (e-fls. e-fls. 53/54 e 57 e ss.). E sendo dependente, suas despesas médicas podem ser deduzidas na DAA do contribuinte, afastando-se portanto todas as glosas relativas a despesas medicas.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação total da Decisão proferida, com reconhecimento de razão ao pleito do interessado.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima